



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 19515.000520/2006-44
Recurso n° 147.612 Voluntário
Matéria COFINS E PIS
Acórdão n° 203-13.078
Sessão de 03 de julho de 2008
Recorrente DRJ EM BRASÍLIA/DF
Recorrida Unilever Bestfoods Brasil Ltda.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 30/01/1994 a 31/12/1995

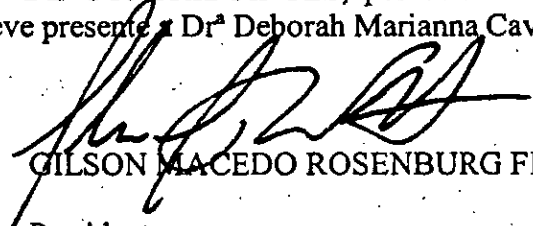
DECADÊNCIA.

Passados 12 (doze) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito tributário poderia ser constituído, decaído está o direito da Fazenda em promover o lançamento.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Esteve presente o Dr.ª Deborah Marianna Cavallo – OAB-SP n° 151885.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, e Fernando Marques Cleto Duarte.

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

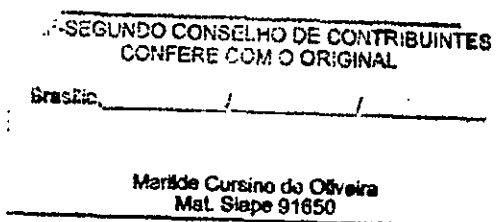
Brasília, _____/_____/____


Marildo Cursino de Oliveira
Mat. Siapa 91650

Relatório

Trata-se de recurso de ofício em face da decisão consubstanciada no acórdão 03-20.849 da Segunda Turma da DRJ/BSA (fls. 572 e seguintes), que concluiu pela improcedência do lançamento, uma vez que teria a Fazenda decaído de seu direito de lançar a exigência do PIS e Cofins.

É o relatório.



cup 

Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

Como relatado, trata-se de recurso de ofício manejado ao Segundo Conselho de Contribuintes, uma vez que foi julgado improcedente o lançamento pela Segunda Turma da DRJ/BSA, pois que decaiu a Fazenda de seu direito de lançar.

E a improcedência se deu pelo fato de que o Auto de Infração foi cientificado ao interessado em 30/05/2006, referente a exigência do PIS e Cofins de fatos geradores que iam de 31/01/1994 a 31/05/1994.

Ou seja, 12 (anos) se passaram até que a Fazenda buscou promover a exigência – via de lançamento – dos supostos créditos das exações em comento.

Assim, tanto pela observação do artigo 45 da Lei n° 8.212/91, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na modalidade da Repercussão Geral e em sua composição plenária, originário que foi da Súmula Vinculante 08/STF; tanto pela aplicação do artigo 150, parágrafo 4°, do CTN, é de se reconhecer a decadência do direito da Fazenda proceder aludido lançamento.

Voto, portanto, por negar provimento ao apelo de ofício ora analisado, mantendo em sua integralidade o acórdão recorrido.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

